

PROCESSO - A. I. Nº 020086.0016/07-5
RECORRENTE - ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA DE XIQUE-XIQUE-BA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0338-02/07
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 19/03/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-11/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. No caso presente, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a de entradas, com base na presunção legal de que tal constatação indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com Recursos decorrentes de operações de vendas também não contabilizadas. Exigência parcialmente subsistente, após concessão do crédito presumido de 8%, por se tratar de contribuinte inscrito, à época, no regime SIMBAHIA. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0338-02/07, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$8.361,20, pela falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o tributo sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2004 a 2006.

Na Decisão recorrida foi ressaltado que não procede o argumento defensivo de que deveria ter sido adotado o critério de apuração do imposto simplificado, uma vez que as infrações em comento foram incluídas na legislação referente ao SimBahia como de natureza grave, consoante art. 408-L, do RICMS, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS, o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Inerente às inconsistências apontadas pelo autuado no levantamento quantitativo do período de 01/01/2006 a 31/12/2006, relativamente à falta de inclusão de diversas notas fiscais de compras no levantamento das entradas, observou a JJF que somente é cabível incluir a Nota Fiscal nº 110758 (fl. 82), emitida em 10/02/2006, referente a 150 metros de Corda nº 2 EX – 400 mts, uma vez que as demais notas fiscais foram emitidas em outros exercícios e por isso não devem ser consideradas no levantamento do ano de 2006. Desta forma, tomando por base o demonstrativo de estoque do ano de 2006, elaborado pelo autuante na informação fiscal, concluiu a JJF que a omissão de entradas desse período fica modificada de R\$ 23.631,76 para o total de R\$ 16.731,78, conforme demonstrativo à fl. 101 dos autos.

Ressalta, entretanto, que o autuante não considerou a condição do autuado de microempresa inscrita no SimBahia, fl. 09, não concedendo na apuração do imposto devido, o crédito presumido de 8% previsto no § 1º, do art. 408-S do RICMS-BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Assim, procedeu aos cálculos do imposto devido, com a concessão do referido crédito

presumido, que resultou na redução do débito original de R\$8.361,20, para R\$3.805,52, conforme demonstrado no aludido Acórdão.

Inconformado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 123 a 125 dos autos, onde reitera suas alegações de que a tributação extrapola os limites da razoabilidade, da justa cobrança e da capacidade contributiva, uma vez que os valores apurados são exorbitantes, se comparados com o seu faturamento, e a legislação determina tratamento diferenciado à microempresa, como também de que não foram incluídas, no exercício de 2006, as Notas Fiscais de nºs 110758, 105667 e 102075, relativas à Corda n. 2 EX; 309525; 293616, 291831 e 254705, inerentes à Linha Grilon e a Nota Fiscal nº. 2994, relativa à Rede Mono, do que salienta tratar-se de uma clara inconsistência da apuração real dos dados, razão de requerer a improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois os levantamentos quantitativos elaborados pelo autuante revelam omissões de saída reais ou por presunção, sendo que tais levantamentos não foram contestados de forma objetiva pelo recorrente, o qual se limitou a alegar que as notas fiscais indicadas na defesa, que se referem à mercadoria corda, comprovam entradas efetivas que devem ser consideradas. Aduz a PGE/PROFIS que a Decisão recorrida já esclareceu que das notas fiscais indicadas pelo contribuinte apenas uma se refere ao período autuado, já tendo sido devidamente abatida do montante imputado. Assim, por não haver mais argumentos a serem apreciados, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise das peças processuais, observo que a auditoria de estoque, objeto do Recurso Voluntário, está fundamentada em demonstrativos sintéticos e analíticos, nos quais consignam as quantidades em espécie e por documento fiscal, relevando-se o estoque inicial, as compras efetuadas, as saídas com notas fiscais e o estoque final do estabelecimento, conforme documentos às fls. 5 a 70 dos autos, resultando nos exercícios fiscalizados de 2004, 2005 e 2006, na constatação simultânea de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso concreto, a das operações de entradas, com base na presunção legal, prevista no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, logo, não oferecidas à tributação.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, limita-se tão-somente a reiterar as mesmas alegações aduzidas quando da sua impugnação ao Auto de Infração, inclusive mantendo sua pretensão quanto à Nota Fiscal de nº 110.758, constante à fl. 82 dos autos, emitida em 10/02/2006, relativa a 150 peças de “Corda n. 2 EX – c/ 400M sortidas”, a qual já havia sido acatada pela Decisão recorrida.

Entendo que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar a infração imputada no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às conclusões oriundas da Decisão recorrida, uma vez que no Recurso Voluntário, ora examinado, cinge-se o autuado a repetir alegações já expostas na defesa, cujo conteúdo já fora devidamente analisado e julgado pela 2ª JJF, cujas reformas a serem feitas no lançamento, após a devida demonstração pelo contribuinte dos equívocos cometidos, já foram promovidas pelo órgão julgador de primeira instância, conforme exposto pela PGE/PROFIS.

Assim, não merece qualquer reparo a Decisão recorrida, restando ao Recurso Voluntário o caráter eminentemente procrastinatório, circunstância esta que torna imperiosa a manutenção do julgado, eis que, com exceção da alegação relativa à Nota Fiscal de nº. 110.758, a qual foi acolhida, as demais não têm pertinência, uma vez que:

- A Nota Fiscal de nº 254705 (fl. 87), emitida em 08/03/2004, cuja alegação recursal reporta-se a aquisição de 6 kg de “Linha Grilon, especificação 250 gr x 0,60”, não deve ser acatada, pois na auditoria de estoque realizada no exercício de 2004, consoante demonstrativo à fl. 5 dos autos, tal especificação não foi objeto do levantamento fiscal. Assim, tal argüição não se presta para o exercício de 2006, como pretende o recorrente, por se tratar de documento emitido no

exercício de 2004, como também não se presta para o exercício de 2004, por se tratar de especificação não compreendida na auditoria realizada, relativa ao exercício de 2004;

- A Nota Fiscal de nº 291831 (fl. 89), emitida em 16/03/2005, cuja alegação recursal também se reporta à aquisição de 10 kg de “Linha Grilon, especificação 250 gr x 0,60”, para o exercício de 2006, igualmente não deve ser aceita, pois não se refere ao período questionado de 2006, e, quanto ao exercício de 2005, do mesmo modo não se presta, pois se trata de especificação não compreendida na auditoria realizada no aludido exercício, como demonstrado à fl. 24 do PAF;
- A Nota Fiscal de nº 102075 (fl. 84), emitida em 04/03/2005, cuja alegação recursal se refere à aquisição de 120 unidades de “Corda nº 2 EX, especificação - 400 mts”, para o exercício de 2006, pelo mesmo motivo não deve ser aceita, pois não se refere ao período questionado de 2006, e, quanto ao exercício de 2005, também não se presta, pois se trata de especificação não compreendida na auditoria realizada no aludido exercício, como demonstrado à fl. 24 do PAF;
- A Nota Fiscal de nº 293616 (fl. 86), emitida em 07/04/2005, cuja alegação recursal se reporta à aquisição de 15 kg de “Linha Grilon, especificação 250 gr x 0,60”, para o exercício de 2006, não deve ser aceita, pois não se refere ao período questionado de 2006; não se trata do mencionado produto, mas, sim, de “Linha Dourado PREMI”, nas especificações: 250gr 0,40; 250 gr 0,50; 250 gr 0,60; 500 gr 0,50 e 500 gr 0,60, as quais não constam da auditoria realizada no de 2005 (fl. 24);
- A Nota Fiscal de nº 299943 (fl. 88), emitida em 30/05/2005, cuja alegação recursal faz alusão à aquisição de 60 peças de “Rede Mono”, não consideradas no levantamento fiscal relativo ao exercício de 2006, não deve ser aceita, pois não se refere ao período questionado de 2006, e, quanto ao exercício de 2005, do mesmo modo não se presta, pois se trata de especificação não compreendida na auditoria realizada no aludido exercício, como demonstrado à fl. 24 do PAF;
- A Nota Fiscal de nº 105667 (fl. 83), emitida em 15/07/2005, cuja alegação recursal se reporta à aquisição de 120 unidades de “Corda nº 2 EX, especificação - 400 mts”, para o exercício de 2006, igualmente não deve ser aceita, pois não se refere ao período questionado de 2006, e, quanto ao exercício de 2005, do mesmo modo não se presta, pois se trata de especificação não compreendida na auditoria realizada no aludido exercício, como demonstrado à fl. 24 do PAF;
- A Nota Fiscal de nº 309525 (fl. 85), emitida em 16/09/2005, cuja alegação recursal se reporta à aquisição de 10 kg de “Linha Grilon, especificação 250 gr x 0,60”, para o exercício de 2006, igualmente não deve ser aceita, pois não se refere ao período questionado de 2006, como também já foi objeto de consideração no levantamento fiscal, relativo ao exercício de 2005.

Quanto às demais razões recursais, observo que o recorrente limita-se tão-somente a alegações de cunho pessoal, não elidindo a acusação fiscal.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDELENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 020086.0016/07-5, lavrado contra ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA DE XIQUE-XIQUE-BA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.805,52, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS